



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07189/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade da PREFEITA MUNICIPAL DE MONTEIRO, relativas ao exercício de 2007. Regularidade das despesas e determinação de providências.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1079/2010

RELATÓRIO

01. O órgão de instrução deste Tribunal, após inspeção "in loco" em serviços e obras de responsabilidade da PREFEITA MUNICIPAL DE MONTEIRO, relativos ao exercício de 2007, avaliadas por esta Auditoria no valor total de R\$ 366.343,85 (correspondente a 98% da despesa de obras no exercício), fez instaurar, o PROCESSO TC-07189/09 e emitiu o relatório de fls. 439 a 446, no qual relacionou as obras a seguir:

Obra	Valor (R\$)
Construção da Escola do Mutirão	249.261,71
Construção de duas Unidades Básicas de Saúde	165.607,29
Construção de Unidades Habitacionais para o Controle de Doenças de Chagas	112.501,02
Construção dos Serviços de Acondicionamento de Resíduos Sólidos, conforme Convênio 355/2003 – FUNASA	44.526,72
TOTAL →	571.896,74

02. A Auditoria verificou a compatibilidade das despesas com os serviços executados, mas observou os seguintes itens:
- Irregularidades em relação à obra de **CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO MUTIRÃO**, o não fornecimento de cópias de parte do processo licitatório (planilha básica, propostas das empresas e resultado) de detalhamento do item QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S e do novo projeto executivo, que retrate como a escola foi construída, e solicita a documentação apontada;
 - Apona como irregularidades em relação à obra de **CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS**, o não fornecimento de cópias de parte do processo licitatório (propostas das empresas) boletins de medição e termo de recebimento definitivo, e solicita a documentação apontada;
 - Apona como irregularidades em relação à obra de **CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS**, o não fornecimento de cópias de parte do processo licitatório (planilha básica, notas fiscais, recibos, cópias de cheque, etc.) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e termo de recebimento definitivo, e solicita a documentação apontada;
 - Apona como irregularidades em relação à obra de **CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**, o não fornecimento de cópias de parte do processo licitatório (propostas das empresas), ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e termo de recebimento definitivo e aponta fortes indícios de irregularidades envolvendo o processo licitatório que precedeu a tal obra, e solicita a documentação apontada.
03. O gestor responsável apresentou defesa, que foi analisada pela Auditoria, que concluiu pela manutenção das irregularidades elencadas neste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04. Os autos tramitaram perante o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que, após minuciosa análise, discordou o posicionamento da d. Auditoria OPINANDO pela:
- a) **Regularidade** das despesas com obras de acondicionamento de resíduos sólidos, realizadas pela ex-Prefeita do município de Monteiro no exercício de 2007, em razão da falta do ART;
 - b) **Assine prazo** para que a ex-Gestora responsável apresente a documentação solicitada pela d. Auditoria sobre a obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S, de forma que possibilite a sua avaliação, sob pena de glosa da despesa;
 - c) **Comunique formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de conclusão dos serviços de acondicionamento de resíduos sólidos.
 - d) **JULGUE REGULARES** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando os Autos foi verificado que, os serviços relacionados neste processo, de fato, foram executados, não havendo razão ao Órgão Auditor quanto à mencionada imputação, uma vez que no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade. Pendente documentação que possibilite a avaliação de obra, cabe fixação de prazo para a sua apresentação, sob pena de glosa de despesa. Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o entendimento do *Parquet Especial*, **vota** pela:

1. **Regularidade** das despesas com obras de acondicionamento de resíduos sólidos, realizadas pela ex-Prefeita do município de Monteiro no exercício de 2007, em razão da falta do ART;
2. **Assine prazo** para que a ex-Gestora responsável apresente a documentação solicitada pela d. Auditoria sobre a obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S, de forma que possibilite a sua avaliação, sob pena de glosa da despesa;
3. **Comunique formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de conclusão dos serviços de acondicionamento de resíduos sólidos;
4. **JULGUE REGULARES** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.

É voto.

Em, 15/julho/2010.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.283/06, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data:

1. **Regularidade** das despesas com obras de acondicionamento de resíduos sólidos, realizadas pela ex-Prefeita do município de Monteiro no exercício de 2007, em razão da falta do ART;
2. **Assine prazo** para que a ex-Gestora responsável apresente a documentação solicitada pela d. Auditoria sobre a obra de construção de escola no Mutirão, especificamente sobre a QUADRA POLIESPORTIVA COM BWC'S, de forma que possibilite a sua avaliação, sob pena de glosa da despesa;
3. **Comunique formalmente** ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de conclusão dos serviços de acondicionamento de resíduos sólidos;
4. **JULGUE REGULARES** as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de Julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui Presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal